



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.007024/2008-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-002.081 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

**VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Qualquer que seja o modo de pagamento ao trabalhador do vale transporte, não há alteração de sua natureza indenizatória, razão pela qual é impossibilitada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas desta natureza. Entendimento pacificado dos Tribunais Superiores.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência até a competências 09/2003 nos termos do § 4º do art. 150, do CTN. E no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 2637/2654, interposto em face do Acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, fls. 2610/2634, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para exonerar o crédito previdenciário de R\$ 224.710,68, mantendo-se o montante de R\$ 2.169.873,61 (dois milhões cento e sessenta e nove reais oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

A presente autuação foi consubstanciada no DECBAD nº. 37.151.006-6 (**Parte Patronal**), referente ao período de 01/2003 a 12/2007, no que concerne a **Vale-Transporte pago em pecúnia**. O Relatório Fiscal, fls. 168/174, evidencia os seguintes fatos:

*2.1. No desenvolvimento do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa realizou, de 01/2003 a 12/2007, pagamentos habituais a seus segurados empregados a título de **transporte**.*

*(...)*

*2.6. Do exposto, conclui-se que o pagamento de transporte em pecúnia caracteriza-se como salário-de-contribuição. Tais verbas caracterizam-se como verdadeira remuneração por serviços prestados, incorporando-se ao patrimônio dos trabalhadores.*

*2.7. Este entendimento prospera ainda que os pagamentos sejam, eventualmente, realizados por força de acordo ou convenção coletiva, uma vez que tais instrumentos de negociação entre empregadores e trabalhadores não tem o condão de afastar a aplicabilidade das normas tributárias.*

*(...)*

*3.1. Face aos fatos narrados, é realizado o presente lançamento fiscal, com o objetivo de constituir os créditos previdenciários relativos às seguintes contribuições, ambas incidentes sobre a remuneração de segurados empregados:*

*a) contribuição básica da empresa (20%);*

*b) contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (2%).*

*3.2. Além das contribuições devidas pela empresa, foram lançadas as contribuições devidas pelos segurados (AI nº 37.151.000-7) e as contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (AI nº 37.197.498-4).*

*3.3. Os valores lançados encontram-se discriminados mensalmente, por estabelecimento, no **Relatório de Lançamentos – RL** integrante deste Auto de Infração, segundo*

*os códigos de proventos que foram utilizados para pagamento em folha a título de transporte (os códigos e descrições mencionados foram estabelecidos pela empresa).*

*3.4. Para a correta apuração das bases de cálculo, foram deduzidos, dos valores dos proventos listados acima, os descontos realizados em folha de pagamento relacionados com o fornecimento de transporte em pecúnia, os quais foram identificados pela empresa em atendimento ao TIAD nº 04.*

*(...)*

*4.1. No curso de procedimento de fiscalização, a empresa apresentou cópias de certidão objeto e pé, petição inicial, liminar e sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 1999.61.00.045668-5, impetrado pelo então denominado Sindicato das Empresas de Asseio de Conservação do Estado de São Paulo – SINDICON (atualmente, SEAC-SP). A petição inicial é datada de 10/09/1999 e a sentença, de 25/05/2001, assegurou aos associados da impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre vale-transporte pago em pecúnia. Atualmente, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS relativa ao mesmo mandado de segurança encontra-se aguardando decisão no TRF da 3ª Região.*

*4.2. Por meio do TIAD n. 06, intimou-se a empresa a comprovar que se encontrava filiada ao citado sindicato à época da propositura da ação em questão. Em atendimento à intimação foi apresentada declaração de filiação desde 19/11/2002.*

*4.3. Portanto, a empresa não está amparada pela decisão judicial apresentada, não havendo base para a suspensão da exigibilidade das contribuições objeto deste lançamento fiscal.*

*4.4. Adicionalmente, há que se destacar que, do total das contribuições ora lançadas, no valor originário de R\$ 1.464.453,21, apenas R\$ 3.700,86 (ou seja, 0,25%) referem-se a contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores lotados no estabelecimento 00.482.840/0005-61, que vem a ser a filial da empresa localizada em São Paulo, base territorial do sindicato que impetrou a ação.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 231/263.

#### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, DRJ/FNS, prolatou o Acórdão nº 07-29.571, fls. 2610/2634, julgando a impugnação parcialmente procedente para exonerar o crédito previdenciário relativo à competências que se encontravam decadentes, mantendo-se, contudo, os demais valores mencionados anteriormente mencionados no relatório. Segue ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007*

**VALE-TRANSPORTE.**

*A concessão de vale transporte em desacordo com a lei específica integra o salário de contribuição conforme o disposto no artigo 28, § 9º, alínea 'f', da Lei 8.212, de 1991.*

**CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.**

*As Convenções Coletivas de Trabalho, no que tange à matéria tributária, não se sobrepõe à lei e não pode ser oposta à Fazenda Pública para o não pagamento de contribuição previdenciária.*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/2006. VIGÊNCIA.**

*A possibilidade legal de pagamento em pecúnia do vale-transporte ocorreu apenas no período entre a publicação da MP nº 280 e a revogação do artigo 4º desta pela MP nº 283, de 23/02/2006.*

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.**

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007*

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE  
COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).  
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal. Verificando-*

*se nos autos a regular ciência e prorrogação do MPF, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

**PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.**

*O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.*

**PERÍCIA.**

*Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.*

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal da lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007*

*MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.941, DE 2009. ART. 106, CTN. ART. 35 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.*

*São aplicáveis às multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

**DO RECURSO**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (Fls. 2637/2654) alegando, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia, amparando-se em diversos julgados dos Tribunais Superiores e do CARF e da aplicação mais benéfica da multa de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 2666, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos*



*seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a **antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária**, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a **antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

Na esteira do entendimento esposado, verifica-se, então, o equívoco do acórdão da DRJ quando reconheceu a decadência apenas das competências que possuíam antecipação de pagamento tanto ao INSS quanto a Outras Entidades.

Assim, diante dos dados fornecidos pela DRJ acerca da existência de antecipação de pagamento, fls. 2621/2622, cujas autoridades fiscais possuem fé de ofício nas informações que prestam, são suficientes para que se aplique o prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/2003 a 12/2007, inclusive o 13º salário. A notificação ocorreu em 09/10/2008, fl. 04. Portanto, tem-se que a decadência fulminou os créditos previdenciários referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/2003 a 09/2003.

## **MÉRITO**

### **VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA**

É cediço que o salário-de-contribuição é constituído apenas por verbas remuneratórias, aquelas contraprestacionais aos serviços prestados pelos segurados, excluindo-se, portanto, as de caráter ressarcitório e indenizatório. Neste sentido, Wladimir Martinez aduz:

*“Integram-no a remuneração e os ganhos habituais. Portanto, óbice respeitável à determinação das rubricas consiste em desvendar o conceito trabalhista de remuneração e seus institutos paralelos, indenização e ressarcimento de despesas.*

*Fundamentalmente, repete-se, a remuneração, nela contidos principalmente o salário e os desembolsos decorrentes de conquistas sociais. Restam excluídas importâncias ressarcitórias*



*de gastos feitos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços e as indenizatórias”.*

*(MARTINEZ. Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 482)*

É por ser de natureza nitidamente indenizatória, o vale transporte não é incluído no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 2º da Lei 7.418/85, in verbis:

**Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)**

*a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*

*b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

Apesar de constar a vinculação às condições legais específicas da concessão de vale-transporte, é certo que não há possibilidade de sua natureza jurídica ser alterada em razão de como é feito o seu pagamento, sendo em cartão eletrônico, ticket ou pecúnia. Qualquer que seja o modo, não há como desnaturar o caráter indenizatório de um benefício que, em sua essência, nada mais é do que uma antecipação ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento da sua residência ao trabalho e vice-versa.

Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, não há hipótese que possa qualificá-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.

É neste sentido que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha adotado posicionamento diverso, este foi alterado em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte Superior, em sede de Embargos de Divergência:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.**

**2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o**

*art.5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

*3. Embargos de divergência providos.*

*(STJ. 816829 RJ 2008/0224966-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2011)*

Por oportuno, colaciona-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro para uniformização da jurisprudência pátria:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.*

*1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.*

*2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.*

*3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.*

*4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.*

*5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.*

*6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua*

*totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

*(STF. RE 478410/SP, Relator: Ministro EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 14/05/2010) (grifos acrescidos)*

Declarada inconstitucional pela Corte Suprema a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, este Conselho reúne números julgados que seguem o mesmo raciocínio dos Tribunais Superiores, conforme a seguir são transcritos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005*

*(...)*

*VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.*

*De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual.*

*(...)*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 15758.000509/2008-32. Acórdão nº. 2401-02.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de outubro de 2011)*

\*\*\*\*\*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS.**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006*

*(...)*

*VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.*

*O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a vedação quanto ao pagamento do vale transporte em, pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto a. 95247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei n. 7418/85.*

(...)

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido*

*Crédito Tributário Exonerado*

*(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 14041.001.393/2008-62. Recurso de Ofício e Voluntário nº. 561.928. Acórdão nº. 2301-01.591 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de julho de 2010)*

\*\*\*\*\*

***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003*

***DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM DINHEIRO. NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.418/85.***

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.*

*No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, inciso 1, do CTN, haja vista se tratar de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.*

*O vale-transporte pago em espécie pela empresa não integra o salário de contribuição, ou seja, o benefício não tem caráter salarial, porquanto está de acordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 7.418/85.*

*O benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

*(CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 35.301.000131/2007-61. Recurso Voluntário nº. 244.766. Acórdão nº. 2301-01.396 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de abril de 2010)*

Processo nº 11516.007024/2008-61  
Acórdão n.º **2403-002.081**

**S2-C4T3**  
Fl. 8

Partindo, então, das premissas presentemente discutidas, não sobejam dúvidas quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale transporte, razão pela qual a autuação em epígrafe deve ser anulada.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para, preliminarmente, reconhecer a decadência parcial, até a competência de 09/2003, e, no mérito, dar **provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto